



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000048/2024-75

PROA 23/1204-0026909-7

PARECER N° 20.611/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

LEI ESTADUAL N° 16.041/2023. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. ALUNOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL - ACADEPOL. LEI ESTADUAL N° 12.350/2005. REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A vedação delineada no art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 16.041/2023, relativa à percepção do auxílio-refeição por servidores e militares regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino policial-militar, não se aplica aos alunos matriculados nos cursos de formação da Academia de Polícia Civil.

2. De acordo com a Lei Estadual nº 12.350/2005, os cursos de formação da Academia de Polícia Civil caracterizam-se como etapa classificatória e eliminatória do concurso público para ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia e de Agente Policial, de forma que os alunos não são servidores públicos, havendo mera expectativa de nomeação para cargo efetivo, condicionada à aprovação no referido curso.

3. Consoante o art. 12 da Lei Estadual nº 12.350/2005, os cursos de formação da Academia de Polícia Civil podem abranger a realização de estágio profissionalizante, conforme o que tiver sido disposto no respectivo regulamento do curso, hipótese na qual os estagiários poderão receber auxílio-alimentação com fundamento no art. 5º da Lei Estadual nº 16.041/2023.

AUTORA: CRISTINA ELIS DILLMANN

Aprovado em 08 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 35253 e chave de acesso 692fda12 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 08-04-2024 15:41. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LEI ESTADUAL Nº 16.041/2023. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. ALUNOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL - ACADEPOL. LEI ESTADUAL Nº 12.350/2005. REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A vedação delineada no art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 16.041/2023, relativa à percepção do auxílio-refeição por servidores e militares regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino policial-militar, não se aplica aos alunos matriculados nos cursos de formação da Academia de Polícia Civil.

2. De acordo com a Lei Estadual nº 12.350/2005, os cursos de formação da Academia de Polícia Civil caracterizam-se como etapa classificatória e eliminatória do concurso público para ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia e de Agente Policial, de forma que os alunos não são servidores públicos, havendo mera expectativa de nomeação para cargo efetivo, condicionada à aprovação no referido curso.

3. Consoante o art. 12 da Lei Estadual nº 12.350/2005, os cursos de formação da Academia de Polícia Civil podem abranger a realização de estágio profissionalizante, conforme o que tiver sido disposto no respectivo regulamento do curso, hipótese na qual os estagiários poderão receber auxílio-alimentação com fundamento no art. 5º da Lei Estadual nº 16.041/2023.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Polícia Civil, que veicula consulta sobre a possibilidade jurídica de pagamento de auxílio-refeição aos alunos da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL), com fundamento na Lei Estadual nº 16.041/2023.

O expediente veio instruído, em síntese, com os seguintes documentos: ofício da Diretora do Departamento de Administração Policial (fls. 02-03); Lei Estadual nº 10.002, de 06 de dezembro de 1993 (fls. 05-07), revogada pela Lei Estadual nº 16.041, de 24 de novembro de 2023 (fls. 08-10); despacho determinando o encaminhamento do expediente à Divisão de Assessoramento Jurídico (fls. 11-12); despacho GAB/DAJ (fls. 13-14); análise empreendida pela Diretora da DAE/DAP (fls. 15-17); despachos (fls. 18-19 e 20-21); Informação DAJ/GAB/CH/PC nº 29/2024 (fls. 22-27); análise realizada pela Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública (fls. 36-38); Ofício nº 272/2024, acompanhado de mensagem eletrônica recebida da Direção-Geral da ACADEPOL, na qual é informada a previsão, para o Curso de Formação de Delegados de Polícia, das disciplinas de Delegacia Experimental (60h/a) e Estágio Obrigatório (75h/a), e, para o Curso de Formação de Escrivães e Inspetores de Polícia, das disciplinas de Delegacia Experimental (60h/a) e Estágio Obrigatório (30h/a); e despacho do Secretário

da Segurança Pública, solicitando a remessa do expediente à Procuradoria-Geral do Estado para análise (fls. 39-40).

É o relatório.

A presente consulta tem como objeto analisar se os alunos matriculados nos cursos de formação da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL) fazem jus à percepção do auxílio-refeição previsto na Lei Estadual nº 16.041/2023, conforme se extrai do seguinte excerto da manifestação elaborada pela Procuradoria Setorial junto à Pasta consulente (fls. 36-38):

Tem-se que o presente expediente foi inaugurado, em razão da divergência de entendimento entre a Secretaria da Fazenda e a Polícia Civil na interpretação a ser dada ao artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 16.041/2023, que dispõe sobre o auxílio-refeição dos servidores do Poder Executivo.

Sendo assim, diante do contexto apresentado, mostra-se adequado que o questionamento seja submetido à consulta formal e pormenorizada pela Procuradoria-Geral do Estado, para que no uso de sua atribuição constitucional e legal de órgão consultivo do Estado, esclareça se a vedação prevista no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 16.041/2023 é aplicável aos alunos do curso de formação da ACADEPOL.

Exsurge dúvida jurídica sobretudo quanto à aplicabilidade, aos alunos da Academia de Polícia Civil, da vedação prevista no art. 2º, § 3º, da citada Lei, que assim dispõe:

Art. 2º (...)

§ 3º Não farão jus ao auxílio-refeição os servidores e militares regularmente matriculados em **estabelecimento de ensino policial-militar**.

Considerando o objeto do exame jurídico, cumpre abordar, prefacialmente, a normatização do auxílio-refeição na Administração Direta do Poder Executivo e Autárquica do Estado do Rio Grande do Sul.

Atualmente, o benefício encontra-se previsto na Lei Estadual nº 16.041, de 24 de novembro de 2023, da qual se extraem as seguintes disposições:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de auxílio-refeição, pago em pecúnia, de caráter indenizatório, **aos servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos**, inclusive os temporários, nas hipóteses e na forma definidas nesta Lei.

(...)

Art. 5º Os extranumerários ativos e **os estagiários vinculados aos órgãos da administração direta do Poder Executivo** ou de suas autarquias perceberão o auxílio-refeição nas hipóteses e na forma definidas nesta Lei.

O auxílio-refeição delineado no novo diploma legal substituiu o benefício homônimo que era disciplinado na Lei Estadual nº 10.002/1993, que, assim como as demais Leis Estaduais que tratavam da matéria, foi revogada pela norma superveniente.

Durante a vigência da Lei Estadual nº 10.002/1993 **havia previsão legal expressa para o pagamento do benefício aos alunos da Academia de Polícia Civil:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vale-refeição aos servidores ativos da Administração Direta e das Autarquias.

§ 1º O benefício previsto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos estagiários titulares de bolsa-auxílio, na forma da legislação federal, aos estagiários admitidos pela Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH e em exercício inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como aos participantes do Programa Guri- Trabalhador

§ 2º Incluem-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de cargos em comissão, os alunos-bolsistas da Academia de Polícia Civil e da Escola de Serviços Penitenciários.

Ainda, em relação às hipóteses de exclusão da percepção daquele benefício, a lei revogada previa:

Art. 7º Não farão jus ao vale-refeição o servidor, estagiário, aluno-bolsista ou cargo de confiança:

I - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo, função ou estágio, a qualquer título, exceto em caso de acidente em serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.395, de 01 de junho de 1995)

II - em exercício fora da administração centralizada e autárquica, exceto: (Alínea b renomeada para inciso II e redação dada pela Lei nº 10.252, de 31 de agosto de 1994)

a) em relação aos professores e especialistas em educação cedidos em decorrência de acordos de cooperação firmados entre o Estado e os municípios ou entre esse e as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na área de ensino de 1º e 2º graus e de educação para excepcionais e deficientes. (Redação dada pela Lei nº 10.528, de 20 de julho de 1995)

b) os servidores cedidos ou à disposição da FADERS e APAE; (Alínea incluída pela Lei nº 10.252, de 31 de agosto de 1994)

III - nos dias em que perceber a parcela para o almoço do benefício previsto no art. 4º da Lei nº 8.178, de 14 de outubro de 1986, e art. 64 da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.697, de 24 de julho de 1992; (Redação dada pela Lei nº 10.718, de 16 de janeiro de 1996)

IV - regularmente matriculado em estabelecimento de ensino policial-militar. (Alínea c renomeada para inciso IV pela Lei nº 10.252, de 31 de agosto de 1994)

V - que integrar qualquer dos quadros de pessoal a seguir relacionados: (...)

Nessa senda, é possível inferir que o dispositivo em questão, quando menciona

estabelecimento de ensino policial-militar, refere-se tão somente aos estabelecimentos de caráter militar, como a Academia de Polícia Militar, onde são ministrados os cursos básicos e superiores de formação policial-militar, destinados aos cadetes da Brigada Militar. A vedação não se estende, dessa forma, aos alunos ingressantes nas carreiras da Polícia Civil, que frequentam estabelecimento de ensino de caráter diverso, qual seja, a Academia de Polícia de Civil.

Tal interpretação é reforçada pelo fato de que, na disciplina da lei revogada, havia separação explícita entre as duas situações: autorização de recebimento ao aluno da ACADEPOL e vedação ao aluno de estabelecimento de ensino policial-militar, conforme os acima transcritos artigos 1º, § 2º, e 7º, IV, da Lei Estadual nº 10.002/1993.

Além da distinção realizada no panorama jurídico anterior, há de se considerar, ainda, que normas restritivas de direitos não admitem interpretação extensiva, de forma que, *in casu*, o termo *policial-militar* não deve ser ampliado com intuito de também abarcar os civis na vedação delineada no § 3º do art. 2º da Lei Estadual nº 16.041/2023.

Nesse sentido, entende-se que tanto a Lei Estadual nº 10.002/1993 como a Lei Estadual nº 16.041/2023, quando dispõem sobre a vedação de pagamento do auxílio-refeição àqueles matriculados em *estabelecimento de ensino-militar*, não se referem aos alunos dos cursos de formação da ACADEPOL, instituição esta conceitualmente civil.

Por outro lado, a Lei Estadual nº 16.041/2023 suprimiu a previsão expressa e específica de pagamento do benefício aos alunos matriculados na Academia de Polícia Civil, ensejando a necessidade de analisar se o pagamento do auxílio-refeição, em tal caso, enquadra-se nas disposições gerais da referida legislação, principalmente em razão da adstrição da Administração Pública ao princípio da legalidade.

No ponto, oportuno ressaltar que os alunos dos cursos de formação da Academia de Polícia Civil **cumprem etapa classificatória e eliminatória do concurso público** para ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia e de Agente Policial, ou seja, ainda não foram nomeados e não constituíram vínculo como servidores ocupantes de cargo efetivo, consoante se extrai das seguintes disposições da Lei Estadual nº 12.350/2005:

Art. 11 O candidato aprovado em todas as fases da capacitação intelectual e considerado apto nos exames de sanidade física, nas avaliações psiquiátrica e de aptidão psicológica e, na sindicância, respeitada a classificação, o número de vagas abertas pelo edital do concurso e os requisitos estabelecidos nesta Lei e regulamentos, será convocado para o curso de formação profissional e estágio de avaliação.

§ 1º O candidato permanecerá à disposição da Academia de Polícia Civil, enquanto for aluno do curso de formação profissional.

§ 2º Os demais candidatos aprovados poderão ser convocados para o curso de formação profissional, dentro do prazo de validade do concurso, conforme as necessidades da Administração e de acordo com a ordem de classificação.

Art. 12 O curso de formação profissional será organizado e ministrado exclusivamente pela Academia de Polícia Civil e terá carga horária mínima de 800 horas-aula, **podendo ser executado em etapas e abranger estágio profissionalizante, conforme estiver**

estabelecido no regulamento.

§ 1º O curso de formação profissional será eliminatório e a aptidão para o exercício do cargo será aferida em função da adequação e da capacidade demonstrada pelo candidato, na condição de aluno, no desempenho de atos, de atividades inerentes ao cargo pretendido e pela presteza, correção e segurança demonstradas na realização dos exercícios teóricos e práticos que lhe forem solicitados.

§ 2º A frequência ao curso deverá ser integral, sendo admitida apenas 10% (dez por cento) de faltas justificadas.

§ 3º O curso de formação realizará avaliação de desempenho, compreendendo aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) em cada disciplina.

§ 4º Durante a realização do curso de formação profissional, o candidato perceberá 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do cargo; referente à classe inicial da carreira, a **título de bolsa de estudo e estágio.**

§ 5º **A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados no curso de formação profissional.**

Especialmente do acima transcrito § 5º art. 2º da Lei Estadual nº 12.350/2005, extrai-se que os alunos da ACADEPOL não são servidores públicos, pois detêm mera expectativa de nomeação para cargo efetivo, condicionada à aprovação no curso de formação, de modo que não se enquadram em quaisquer das disposições do *caput* do art. 1º da Lei Estadual nº 16.041/2023, segundo o qual o auxílio-refeição é devido *aos servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos, inclusive os temporários.*

Visto isso, cumpre ainda perscrutar sobre a possibilidade de enquadrar o período de formação profissional como estágio, a fim de definir a aderência ao art. 5º da Lei Estadual nº 16.041/2023, que prevê o pagamento do auxílio-refeição *aos estagiários vinculados aos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias.*

Consoante as disposições já transcritas da Lei Estadual nº 12.350/2005, o curso de formação *poderá* abranger estágio profissionalizante, conforme estabelecido em regulamento, hipótese na qual a bolsa recebida será a título de estudo *e de estágio.*

In casu, consoante se extrai do Ofício nº 272/2024, oriundo do Gabinete do Chefe de Polícia, em consonância com as informações prestadas pela Direção-Geral da ACADEPOL, o último curso de formação de ingresso para a carreira prevê a realização das disciplinas de Delegacia Experimental (60h/a) e Estágio Obrigatório (75h/a) para o Curso de Formação de Delegados de Polícia, e das disciplinas de Delegacia Experimental (60h/a) e Estágio Obrigatório (30h/a) para o Curso de Formação de Escrivães e Inspetores de Polícia.

Atestada, dessa forma, a efetiva realização de estágio como uma das atividades do curso de formação da ACADEPOL, não se vislumbram óbices para o pagamento do auxílio-refeição aos estagiários com fundamento no art. 5º da Lei Estadual nº 16.041/2023.

Registra-se que, embora o estágio profissionalizante realizado com supedâneo no *caput* o

art. 2º da Lei Estadual nº 12.350/2005 não se confunda com aquele regido pela Lei Federal nº 11.788/2008, o art. 5º da Lei Estadual nº 16.041/2023 estabelece previsão genérica, exigindo apenas que o estagiário esteja vinculado aos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias, diversamente da sistemática adotada pela revogada Lei Estadual nº 10.002/2003, que, no parágrafo único do art. 1º, detalhava as espécies de estágio que ensejavam o pagamento do auxílio-alimentação (*estagiários titulares de bolsa-auxílio, na forma da legislação federal, aos estagiários admitidos pela Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH e em exercício inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como aos participantes do Programa Guri- Trabalhador*).

Diante desse panorama, entende-se que os alunos matriculados nos cursos de formação da ACADEPOL podem ser enquadrados no art. 5º da Lei Estadual nº 16.041/2023 desde que a referida etapa da seleção para o ingresso na carreira efetivamente contemple a realização de estágio profissionalizante.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) a vedação prevista no art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 16.041/2023, relativa à percepção do auxílio-refeição por servidores e militares regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino policial-militar, não se aplica aos alunos matriculados nos cursos de formação da Academia de Polícia Civil;

b) certificada, *in casu*, a realização de estágio profissionalizante durante os cursos de formação da Academia de Polícia Civil, consoante o art. 12 da Lei Estadual nº 12.350/2005, os estagiários poderão receber auxílio-alimentação, com fundamento no art. 5º da Lei Estadual nº 16.041/2023.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de abril de 2024.

CRISTINA ELIS DILLMANN,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000048/2024-75
PROA 23/1204-0026909-7

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000048202475 e da chave de acesso 692fda12



Documento assinado eletronicamente por CRISTINA ELIS DILLMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 35251 e chave de acesso 692fda12 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTINA ELIS DILLMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 08-04-2024 10:35. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000048/2024-75

PROA 23/1204-0026909-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado CRISTINA ELIS DILLMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, bem como à Subsecretaria do Tesouro e à Subchefia Jurídica da Casa Civil.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000048202475 e da chave de acesso 692fda12



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 35255 e chave de acesso 692fda12 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 08-04-2024 15:15. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora

SERPRORFBv5.